
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001769
INTERESSADO: Colégio Atlanta
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/05/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 451/2017

1. Histórico

O Colégio Atlanta, mantido pelo Colégio Atlanta Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 05.426.588/0001-63, localizado na Rua das Missões, N. 1280, Parque Industrial João Braz, Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o requerimento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ CNPJ, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 504/2015, fls. 04/05;
- ✓ EDUCACENSO, fl. 06;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 07;
- ✓ Alvará de Autorização Sanitária Municipal, fl. 08;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 09;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 10;
- ✓ Contrato Social, fls. 11/18;
- ✓ Proposta Político Pedagógico, fls. 19/50;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 51/88;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 89/90;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 91/125;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 126/127;
- ✓ Imposto de Renda, fls. 128/130;
- ✓ Número de Alunos, fls. 131/132;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 133/135;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 136/146.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001769
INTERESSADO: Colégio Atlanta
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/05/2017

O **Colégio Atlanta** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 504/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conforme a fl. 141, das 37 turmas ativas 08 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação ao acervo perfaz o número total de 1.032 exemplares.
3. Conforme a fls.145/146, dos 45 professores 06 estão cursando e 01 ministra disciplina diferente daquela em que é licenciado.
4. Dados Estatísticos: foram 833 aprovados, 17 reprovados e 21 transferidos.
5. O nome fantasia do colégio não consta no CNPJ.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001769
INTERESSADO: Colégio Atlanta
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/05/2017

- **Recredenciar o Colégio Atlanta**, mantido pelo Colégio Atlanta Ltda.-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 05.426.588/0001-63, localizado na Rua das Missões, N. 1280, Parque Industrial João Braz, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico**, considerando o início do ensino médio, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001769
INTERESSADO: Colégio Atlanta
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/05/2017

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.”

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001769
INTERESSADO: Colégio Atlanta
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/05/2017

03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.


Lara Barreto
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>4517/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	